



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

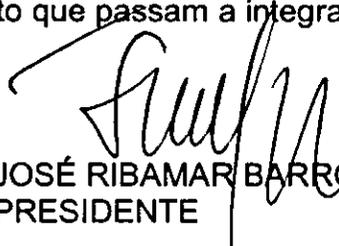
Processo nº. : 13807.012475/2003-66
Recurso nº. : 144.995
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : BARTYRA MEIGGER RELCHARDT
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.620

IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARTYRA MEIGGER RELCHARDT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.012475/2003-66
Acórdão nº : 106-14.620

Recurso nº : 144.995
Recorrente : BARTYRA MEIGGER RELCHARDT

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) incidente sobre rendimentos de pensão, nos anos-calendário de 1997 a 2001, respectivamente, exercícios de 1998 a 2001, sob a alegação de que, neste período, a interessada seria portadora de moléstia grave, o que implicaria em isenção dos rendimentos recebidos, amparada por lei.

2. Para instruir o pleito, foram anexados os documentos de fls. 02 a 06.
3. Por meio de Despacho Decisório, datado de 30/01/2004, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP deferiu parcialmente o pedido, sob o fundamento de que, conforme determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), para os valores recolhidos no período de cinco anos antes da protocolização, estaria extinto o direito de pleitear a restituição pretendida. Como o pedido foi protocolizado em 21 de novembro de 2003, seriam passíveis de restituição os pagamentos e/ou retenções efetuadas a partir de dezembro de 1998.
4. Regularmente cientificada, a interessada ingressa, em 23/03/2004, com manifestação de inconformidade, onde apresenta as seguintes considerações:
 - I – o requerimento referente ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, foi protocolizado pela primeira vez em 06/01/2003;
 - II – por não ter recebido qualquer comunicação da Secretaria da Receita Federal, protocolizou o mesmo documento em 04/09/2003;
 - III – intimada pelo órgão da Secretaria da Receita Federal, apresentou toda a documentação exigida, porém, naquele momento foi informada de problemas no processamento de dados e utilizou-se de um processo administrativo, para que não fossem perdidos os requerimentos anteriores, uma vez que, por tal via, não haveria a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.012475/2003-66
Acórdão nº : 106-14.620

possibilidade de se extinguir o prazo de cinco anos para que pudesse pleitear a restituição devida.

5. Às fls. 43 a 44, petição em que a interessada afirma ter constatado erro nos cálculos efetuados em decorrência do despacho decisório acima referido, no ano-calendário de 1998, exercício 1999, e, pugna por uma revisão dos cálculos.

6. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPII acordaram por manter o posicionamento da DERAT/São Paulo – SP, por entenderem que não há nos autos a comprovação da apresentação de pedido de restituição referente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999. Destarte, há que ser considerada a data da protocolização do pedido que ora se analisa como o *dies a quo* para a contagem da fluência de prazo de cinco anos do recolhimento indevido de imposto sobre a renda para determinar a extinção do direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos, conforme determina o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

7. No tocante ao pedido de revisão dos cálculos do imposto a restituir apurado no ano-calendário de 1998, exercício 1999, esclarece que o lançamento inicial foi alterado conforme os documentos de fls. 14, 17 e 18. Foi reduzido o montante dos rendimentos tributáveis de R\$ 47.583,75 para R\$ 44.469,73, o que ocasionou a alteração do imposto devido de R\$ 4.767,74 (fl. 08) para R\$ 3.911,38 (fl. 14) e imposto a restituir de R\$ 3.866,89 para R\$ 4.723,25, restando a restituição de R\$ 856,35. Não cabendo razão à interessada.

8. Intimada do acórdão de primeira instância, a interessada, irressignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, de onde, em síntese, se extraem os seguintes argumentos de defesa:

I – é portadora de doença grave, preenchendo todos os requisitos legais para o gozo do direito de ter restituído seu imposto sobre a renda, nos termos da legislação em vigor;

II – o entendimento do colegiado *a quo* viola frontalmente o princípio constitucional da estrita legalidade, vez que foi embasada em ato declaratório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.012475/2003-66
Acórdão nº : 106-14.620

III – ademais, por ser portadora de moléstia grave, reconhecida em laudo emitido por órgão oficial, adquiriu o direito a ter restituído o tributo recolhido a maior, de modo que, ainda que atos declaratórios da Secretaria da Receita Federal não poderiam ferir o seu direito adquirido, nos termos da Constituição Federal;

IV – a suposta alegação de prescrição do tributo em questão é absolutamente desprovida de fundamento legal, vez que, a primeira declaração de IRPF, ano-calendário 1997, exercício 1998, foi transmitida via internet em 30/04/1998, no entanto, em janeiro de 2003, foi entregue declaração retificadora, na qual foi requerida a restituição da importância de R\$ 33.162,74;

V – destarte se o Código Tributário Nacional estabelece cinco anos para o pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, e se a recorrente o fez em quatro anos e nove meses, a prescrição supostamente alegada não veio a efeito, haja vista que a perda do direito creditório dar-se-ia somente em 29/04/2003.

9. Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido para garantir seu direito líquido e certo de ter os valores recolhidos a maior a título de imposto sobre a renda totalmente restituídos.

10. Às fls. 58 a 60, cópia de parte da DIRPF retificadora, ano-calendário 1997, exercício 1998, entregue em 15/01/2003, e, às fls. 61 a 64 DIRPF, também retificadora, ano-calendário 1997, exercício 1998, entregue em 18/05/1998.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.012475/2003-66
Acórdão nº : 106-14.620

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deu início ao presente processo administrativo fiscal o pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), efetuados no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.

Para tanto, em seu favor, alega a interessada ser portadora, desde 1977, de patologia que se enquadra no artigo 47, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, que alterou e acrescentou o inciso XXI, ao artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, o que determinaria a isenção dos rendimentos auferidos a título de pensão, a partir da data da comprovação da moléstia.

O colegiado julgador de primeira instância, confirmando entendimento da autoridade administrativa, manifestou-se no sentido de reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a partir de 21/11/1998, cinco anos antes da data da protocolização do pedido, com base nas determinações do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Também se manifestou aquele colegiado sobre o imposto a restituir, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, que, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual, fora no montante de R\$ 3.866,89, e, após os ajustes determinados pela autoridade administrativa, passou a R\$ 4.723,25, restando R\$ 856,35 como restituição devida.

Por meio do recurso voluntário, chega a este colegiado inconformação somente quanto ao entendimento de ter ocorrido a perda do direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos em períodos anteriores a cinco anos da data da protocolização do pedido ora em questão, 21/11/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.012475/2003-66
Acórdão nº : 106-14.620

Sendo este o dissídio que chega a este colegiado, passamos à sua análise.

Impende observar que é incontroverso o fato de que a recorrente, por ser portadora de moléstia grave elencada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, no período reclamado, de janeiro de 1997 a novembro de 1998, estaria acobertada pela isenção do imposto sobre a renda sobre seus proventos de pensão.

Dessarte, resta-nos somente enfrentar o efeito da ocorrência do lapso temporal sobre o pedido de restituição dos tributos recolhidos indevidamente, pois que, todo direito tem prazo definido para o seu exercício vez que o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular.

A contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de possíveis tributos pagos a maior deve obedecer as regras do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

O caso em análise enquadra-se, exatamente, na hipótese prevista no inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, que trata do "*pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido...*".

Sendo o imposto sobre a renda retido na fonte tributo cujo lançamento dá-se por homologação, é de se aplicar, por expressa determinação legal, o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à extinção do crédito tributário, *in litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.012475/2003-66
Acórdão nº : 106-14.620

pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Empreendendo-se uma interpretação integrada das duas normas trazidas à colação, resta que o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Destarte, em 21/11/2003, data em que foi protocolizado o pedido objeto do presente recurso, já se encontrava decaído o direito a pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte reclamados pela recorrente.

Cabe trazer à baila a alegativa da recorrente de que, anteriormente à protocolização desse pedido, em janeiro de 2003, houvera apresentado à Secretaria da Receita Federal declaração retificadora, referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, em que fora requerida a restituição da importância de R\$ 33.162,74, conforme documentos acostados aos autos somente em grau de recurso, pelo que deveria ser considerada tal data para o pedido de restituição referente àquele exercício.

Como antes firmado, o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do lapso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo. Assim, na espécie, a entrega de declaração retificadora em nada interfere para a contagem do referido lapso temporal.

Por outro lado, o fato da entrega da declaração retificadora em nada deve interferir sobre a decisão aqui firmada, pois que, no processo administrativo fiscal, cabe às instâncias julgadoras administrativas se manifestarem somente sobre as matérias veiculadas por meio do litígio instaurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.012475/2003-66
Acórdão nº : 106-14.620

O caso em tela, trata da análise de pedido de restituição de tributos, a retificação dos dados anteriormente prestados ao fisco e a análise das circunstâncias acerca da declaração que veiculou esta retificação compete ao órgão administrador do tributo, não cabendo a este órgão julgador de segunda instância se manifestar sobre tais fatos.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA